



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -
RUA DOS PIONEIROS, 631 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1339
E-mail - camaraicaraima@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2008

DATA 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS e dá outras providências.

ORIGEM: Projeto de Lei Complementar nº 073/2008

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu Presidente, com fulcro no §7º, do art. 33º da Lei Orgânica de Icaraíma – PR, Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reimplantado o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS”, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer transferência do imóvel por venda, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º - *Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de uma só vez ou por amortização, somente o valor do principal, com isenção de 100% das multas e juros de mora, em prazo a ser fixado até 20 (vinte) meses. (redação dada pela emenda nº01/2008)*

Art. 3º - *O valor da parcela poderá ser efetuada por amortização terminando em 20 meses.*

Parágrafo único – *incidirá juros de 0,5% ao mês ou fração e correção monetária sobre o valor do saldo devedor. (redação dada pela emenda nº01/2008)*

Art. 4º - *Suprimido (emenda 01/08)*

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante legal, através de requerimento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF e o RG e extrato do débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

RUA DOS PIONEIROS, 631 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1339

E-mail - camaraicaraima@yahoo.com.br

§ 1º Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a prova de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do processo, caso em que o Município solicitará a suspensão da execução fiscal até a liquidação total do débito.

§ 2º - Suprimido (emenda 01/2008)

Art. 6º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 7º A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência do Executivo Municipal, que poderá delegá-la.

Art. 8º Deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

Art. 9º O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.

Art. 10. O não comparecimento do contribuinte, em até 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido.

Art. 11 – *Acarretará a rescisão automática da amortização, a falta de pagamento de 03 (três) meses consecutivos, ensejando o vencimento antecipado da dívida .(redação dada pela emenda nº01/2008).*

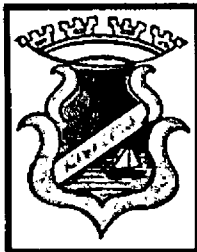
§1º - *Quando ocorrer vencimento na forma do caput deste artigo, o contribuinte poderá requerer um único parcelamento, contudo, deverá pagar antecipadamente no mínimo 03 (três) meses, dividindo o capital pela quantidade de meses a vencer. .(redação dada pela emenda nº01/2008)*

§ 2º No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 12. A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - renúncia da eventual prescrição tributária.

Art. 13. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 22 de Dezembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

RUA DOS PIONEIROS, 631 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1339

E-mail - camaraicaraima@yahoo.com.br

Art. 14. A partir de 22 de dezembro de 2008, com o encerramento da campanha, o Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução, a qualquer tempo, antes de expirar o respectivo prazo de prescrição.

Art. 15. Na forma do art. 14, *caput* da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o anexo I da presente Lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois seguintes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, aos 15 de Dezembro de 2008.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Presidente

